

APELAÇÃO CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 12 — DF
(Registro nº 91.0022166-0)

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Athos Carneiro*

Apelantes: *Federal Imóveis Ltda. e Embaixada da República Popular de Angola e outro*

Apelados: *Os mesmos e Carlos Alberto D'Carli e outro*

Advogados: *Benedito José Barreto Fonseca e outros, Avay Miranda e outro*

EMENTA: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Ação ajuizada por Estado estrangeiro contra pessoas domiciliadas no Brasil. Competência do Superior Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

Efetuada depósito através de cheque emitido contra banco estrangeiro, sem provisão de fundos, mantém-se a decisão de primeira instância que decretou a extinção do processo.

Valor da causa corrigido para quantia equivalente, em cruzeiros, ao alegado débito em moeda norte-americana.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação da Embaixada da República Popular de Angola e, por maioria, dar provimento à apelação dos réus, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada pela EMBAIXADA DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA contra CARLOS ALBERTO D'CARLI e sua mulher CARLA FONSECA D'CARLI e FEDERAL IMÓVEIS LTDA., visando ao pagamento do preço avençado em contrato de opção de compra de imóvel, nesta capital, pela consignante. Os réus Carlos Alberto e sua mulher, em contestação, alegaram ilegitimidade passiva, posto que o contrato fora celebrado com a empresa-ré, figurando eles apenas na condição de presentantes legais daquela. A ré, Federal Imóveis Ltda. argüiu em sua resposta, como preliminares, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, impropriedade da consignatória e oblação inexistente; de mérito, sustentou não haver provisão de fundos no estabelecimento bancário contra o qual emitido o cheque dado "em custódia"; além disto, em autos apartados a empresa-ré impugnou o valor dado à causa, que deveria corresponder ao valor do contrato, vale dizer US\$ 552.000,00, ou seja Cr\$ 82.755.840,00, ao invés da quantia de apenas Cr\$ 100.000,00 (autos de impugnação).

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara do Distrito Federal, ponderando que o cheque objeto da consignação, no valor de US\$ 552.000,00, fora emitido contra Banco estabelecido em New York (USA), pagável somente naquela praça, e que este cheque não teria sido "comprado" ou "visado", presumindo-se destarte verdadeira a alegação de que não teria fundos, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, prejudicado o incidente de impugnação do valor da causa (fls. 99/100).

Inconformados, apelaram a autora e a empresa-ré. Sustenta esta que o valor da ação de consignação em pagamento deve corresponder ao

valor pactuado no contrato, ou seja, à quantia em cruzeiros correspondente a US\$ 552.000,00. A r. decisão teria pois violado os incisos do artigo 458 do CPC.

A autora, em suas razões, aduz inclusive que segundo escritura de opção de compra, ofereceu o cheque nº 437, emitido contra o Bank of Boston International, no valor de US\$ 552.000,00, em custódia, requerendo que o cheque somente fosse convertido em cruzeiros quando da lavratura da escritura de compra e venda. Em primeira preliminar ventila a nulidade das intimações, posto que nelas constou o nome de apenas um dos dois procuradores constituídos; em segunda prefacial, invoca a exigüidade do prazo de 24 horas concedido para a comprovação de ter fundos um cheque sacado contra agência de New York; sustenta, mais, que a informação de insuficiência de fundos fora veiculada em inglês, portanto em oposição ao artigo 157 do CPC. No mérito, rotula como estelionato a transação preparada pelo titular da empresa-ré, posto que o imóvel não estaria livre e desembaraçado de ônus, ante protesto feito pela ré mulher contra sua alienação (fls. 149/158).

Em contra-razões, sustentou a Embaixada que o negócio fora iniciado com o pagamento de US\$ 1.700.000,00 previsto em escritura pública passada em cartório do Rio de Janeiro, logo após distratada e substituída pela opção de compra no valor de US\$ 552.000,00, a ser concretizada até 08/12/90 (fls. 181/184).

Carlos Alberto D'Carli e Carla Fonseca D'Carli novamente alegaram sua ilegitimidade passiva, pois o contrato de opção fora avençado pela pessoa jurídica, não pelos seus sócios. Aduzem que como sócios da empresa FEDERAL IMÓVEIS não se ausentaram de Brasília, nos dias marcados como termo da opção negocial (fls. 186/192).

Em contradita, FEDERAL IMÓVEIS LTDA. refere que os procuradores foram constituídos *in solidum*, não propiciando causa de nulidade; quanto à segunda preliminar, houve tempo de sobejo para demonstrar que o cheque teria provisão de fundos; no alusivo à terceira preliminar, irrelevante que o escrito confirmatório da falta de fundos esteja redigido em inglês, pois inclusive se aplicaria subsidiariamente a regra do artigo 151 do CPC. De mérito, sustenta que a Embaixada não realizou o negócio porque, até o dia 08/12/90, não dispunha de numerário, havendo então preferido procrastinar o cumprimento do avençado. Tanto assim que na data em que firmado o contrato de opção, a Embaixada sabia da notificação feita pela ex-mulher do presentante legal da empresa, como aliás se comprovou em contraprotesto. Sublinhou ainda a impossibilidade jurídica do pedido, posto que o depósito não fora efetuado em moeda corrente nacional. Em outro tópico, alusivo à improprie-

dade da ação de consignação, considera indispensável a ocorrência de dívida líquida e certa. Por fim, reitera a inexistência de depósito, vez que a apelação da autora foi protocolada sem a mínima prova de que o cheque tivesse a devida cobertura (fls. 193/214).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo ilustre Subprocurador Dr. VICENTE DE PAULO SARAIVA, opinou pelo não provimento da apelação da autora e pelo parcial provimento da segunda apelação (fls. 228/233).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): A ação ajuizada pela EMBAIXADA DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA (*rectius*, pela República Popular de Angola) está nominada como consignação em pagamento (fls. 02). A ação consignatória pressupõe a afirmação de que o autor é, **atualmente**, devedor de uma determinada importância, ou coisa, e a oblação **real** a fim de solver o débito.

No magistério de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, também o devedor, não apenas o credor, é titular de direitos: “E não somente o direito de pagar nos limites do devido e não antes do vencimento. O devedor é juridicamente interessado na própria exoneração, porque a permanência do débito é uma situação constrangedora e potencialmente danosa. Não se trata só da *existimatio* pessoal e social, nem apenas do renome de bom pagador com vistas à contração de débitos futuros; nem apenas da insegurança, da incomôda incerteza quanto ao momento em que será exigido o pagamento: há obrigações que se tornam mais onerosas com o só passar do tempo, outras que envolvem determinados riscos e encargos para o devedor desde o vencimento até o adimplemento. O Direito não poderia deixar de proteger esse interesse do devedor na própria liberação, de modo que não há impropriedade em falar-se de um **direito subjetivo à liberação** (‘Comentários ao CPC’, Forense, v. VIII, t. III, 3ª ed., nº 18).

Mais ainda: ao devedor assiste o direito à liberação a fim de que, quite com sua obrigação de pagar, possa exigir do outro contratante as obrigações que o pacto ao outro contratante imponha. Este, parece-nos, o caso dos autos. Comprovando (fls. 57/58) uma **opção de compra**, sobre imóvel situado nesta Capital, na QI-05, Lago Sul, pelo preço de US\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil dólares americanos), postulou a República de Angola, alegando dificuldades (ausência da neces-

sária 'Nota Verbal' do MRE; percalços para a inscrição da escritura ante ação cautelar pendente na 6ª Vara Cível), postulou, repito, o 'resguardo' de seus direitos decorrentes da dita opção, para tanto efetivando o depósito da importância do preço avençado na promessa de venda, e assim

“... resguardando o direito do comprador, declarando sua vontade na compra do referido imóvel, dentro do prazo estipulado da opção de compra e venda, por ter o dia 08 caído num sábado” (*sic*, fls. 05).

Pediu a autora a citação dos réus, mas não para simplesmente receberem, com efeito de pagamento, a quantia ofertada, mas sim para

“... que venham dar a quitação à Autora e transmitindo a escritura pública de compra e venda, com o conseqüente registro da Escritura no Registro de Imóveis ou contestem a ação, querendo, sob pena de revelia” (*sic*, fls. 05).

A redação equívoca do pedido parece mais indicar uma ação de adjudicação compulsória, todavia obstada, segundo a própria autora, pela não expedição, ainda, de 'Nota Verbal' do MRE do Brasil permissivo da compra de imóvel por Estado estrangeiro, e dificultada por ação cautelar ajuizada por terceira pessoa protestando contra a alienação do imóvel (fls. 168/178; fls. 59/65). Aliás, não se compadece com a natureza mesma da consignatória a pretensão de que a quantia oferecida, representada por um cheque contra estabelecimento bancário sediado nos Estados Unidos, ficasse 'em custódia', *verbis*, “... para cancelar a sentença, restaurando o direito da consignação pela conversão da CUSTÓDIA em cruzeiros, pelo valor comercial do dia da outorga da escritura, evidentemente, após os apelados darem condições para isso... (*sic*, razões de apelação, fls. 157).

Poderia quiçá a demanda ser enquadrada como um 'depósito preparatório da ação', instituto omitido no atual CPC, e que em absoluto se confunde, pelas próprias finalidades, com a ação de consignação em pagamento (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, *ob. cit.*, nº 45).

Estas considerações, todavia, de certa forma perdem interesse ante a constatação básica de que não foi efetuado depósito algum pela demandante, quer para adimplir, quer em mera 'custódia'. Na data designada pelo juiz, a Embaixada efetuou um 'depósito'

“... da quantia de US\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil dólares), representado pelo cheque nº 437 da Embaixada da República Popular de Angola emitido contra o Bank of Boston International, datado de 10.04.91, o qual ficará sob a custódia desta Secretaria até ulterior deliberação do Juízo. O

objeto da ação bem como do presente Termo se refere à opção de compra da Chácara nº 44, trecho 01, da QI 05, SHI-Sul, nesta Capital, de igual valor ao depositado nesta data, conforme especificado acima". (fls. 88)

Ora, acusaram os réus que se cuidava de cheque sem fundos (fls. 90 e ss.) e, solicitadas informações ao Banco de Boston, agência de Brasília, veio aos autos a informação de que este Banco não mantém vinculação alguma com o 'Bank of Boston International', contra o qual foi o cheque sacado (fls. 97). Em suma, e resumindo, até o presente momento processual a Embaixada não comprovou a existência de fundos disponíveis e que pudessem honrar o cheque apresentado em pagamento/custódia.

Vale a transcrição parcial do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, *verbis*:

"No seu recurso, a EMBAIXADA faz longas acusações contra a FEDERAL e seus sócios, mas, nem mesmo à data de sua apresentação, aos 08/05/91 (fls. 149), quase um mês após a determinação do Juízo, comprovou que o cheque nº 437 tivesse fundos.

As alegações *de meritis*, quanto às "trapalhadas" da transação, que induziram à providência da A. Consignatória, não podem, evidentemente, ser objeto do recurso, que deve cingir-se, tão-só, à extinção do feito, decretada pela sentença, a qual a tanto se limitou — nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ora, pelo próprio título da ação — consignação em pagamento —, se este não se perfaz (como é o caso de depósito mediante cheque sem fundo, ou seja, de mero papel sem lastro pecuniário), nem expressa o real cumprimento voluntário da obrigação por parte do credor, nem pode o depósito ser considerado válido por sentença, à qual a lei confere eficácia desconstitutiva do vínculo obrigacional, mesmo que o credor se recuse a receber a prestação oferecida.

As preliminares de nulidade da sentença igualmente não procedem.

1ª) O fato de a intimação ter sido feita na pessoa de um único advogado do consignante, a jurisprudência é torrencial em considerá-la válida, máxime se os outorgados o foram *in solidum*.

2ª) A argüição de prazo curto para o cumprimento da prova de suficiência de fundos se desfaz pelo simples fato de os

rés-recorridos, na mesma tarde da consignação, terem podido demonstrar o contrário: se tanto esteve na alçada de uma empresa particular, a uma representação diplomática não podiam faltar recursos mais eficientes, ainda, de contraditar o alegado, máxime se se considerar que o r. despacho foi de 5 (cinco) dias após o depósito, além de publ. 2 (dois) dias mais tarde (fls. 98).

3ª) Por último, o fato de o documento comprobatório da insuficiência de fundos achar-se vazado em língua estrangeira não seria empecilho à decisão do MM. Juiz.

Não foi nisso que se prendeu a decisão do Juízo, e sim, por não haver o consignante-recorrente contraditado a arguição dos rés-recorridos, valendo seu silêncio como reconhecimento da verdade — segundo acentuado na r. sentença”. (fls. 231/232)

Pelo exposto, realmente não procede a irrisignação da demandante, a quem por certo restam abertos os caminhos legais regulares para a defesa dos interesses apregoados veementemente em suas alegações e arrazoados.

Quanto à apelação da Federal Imóveis Ltda., firma da qual o réu Carlos Alberto D'Carli possui 99% das ações, limita-se o apelo ao tema da impugnação ao valor da causa, dado como de Cr\$ 100.000,00 na petição inicial, datada de 10 de dezembro de 1990. O magistrado não chegou a julgar o incidente, considerando-o prejudicado, como consta do final da sentença (fls. 100). A impugnação todavia procede, eis que a demanda consignatória tem por valor o da quantia, ou da coisa, devida e consignada. Assim, a segunda apelação é provida a fim de fixar o valor da causa no equivalente em cruzeiros a US\$ 552.000,00, ao câmbio do dólar comercial vigorante à data do ajuizamento da demanda, 10 de dezembro de 1990.

Todavia, bem referiu o ilustre Subprocurador-Geral da República (fls. 233) que o percentual de honorários de advogado de 20%, arbitrado na sentença “sobre o valor da causa” (fls. 100), referiu-se ao valor da causa tal como até então vigorante, ou seja, de Cr\$ 100.000,00; em suma: honorários de Cr\$ 20.000,00, com atualização a partir daquela data, consoante preconiza a Súmula 14 desta Corte. Ora, tais honorários evidentemente não se coadunam com o real valor da demanda, como já exposto, pelo que entendo adequado fixá-los na quantia de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), reajustável a partir da data desta sessão de julgamento, verba que virá melhor compensar os serviços profissionais prestados aos rés.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação da República Popular de Angola, por sua Embaixada nesta Capital, e dou provimento, em termos, à apelação dos réus.

Assim voto.

VOTO — VOGAL

(VENCIDO EM PARTE)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, no que toca à apelação da República de Angola, estou inteiramente de acordo com V. Exa. Quanto à outra apelação, confesso que não apreendi bem a posição de V. Exa. e pediria que me fizesse o obséquio de centrar neste aspecto a repetição do seu voto para suprir a minha deficiência de entendimento.

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): Na sentença, o juiz fixou o percentual de honorários de advogado em 20% “sobre o valor da causa”, valor fixado então em cem mil cruzeiros. Os honorários seriam pois, consoante a sentença, de vinte mil cruzeiros, com atualização a partir daquela data, de acordo com nossa súmula. Acontece que em ação de consignação em pagamento de quantia certa, o valor da causa — valor legal — é igual ao valor da importância consignada, que no caso presente foi de quinhentos e cinqüenta e dois mil dólares. Uma vez que o Juiz em verdade manteve o valor da causa em cem mil cruzeiros, ao julgar prejudicada a impugnação ao valor da causa, e fixou os honorários em 20%, resultaria uma quantia completamente desproporcional à relevância da demanda e ao próprio trabalho efetuado pelos advogados. A minha proposta, assim, em apelação, é no sentido do reajuste da verba honorária para uma quantia certa, hoje de trinta milhões de cruzeiros, o que equivale — lembro que são oferecidos dólares na consignatória — a mais ou menos cinco mil e quinhentos dólares.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Salvo engano meu, foi dito que o incidente respeitante ao valor da causa não fora decidido pelo Juiz de Primeiro Grau.

O SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O Juiz julgou-o prejudicado. Em outras palavras, encampou aquele valor, manteve-a como estava. Pareceu-me menos pragmático devolver a causa ao 1º grau, para depois voltar tudo a nosso conhecimento. O valor da ação consignatória não pode ser outro, senão o valor consignado. Em todo o caso, estou aberto, como sempre, às sugestões dos Eminentes Colegas.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, preocupa-me possível supressão de instância, visto que o Juiz de Primeiro Grau, tendo julgado prejudicado o incidente respeitante ao valor da causa, agora, em apelação, iríamos nós decidir sobre o tema diferentemente do que fez o Juiz de Primeiro Grau, que havia julgado prejudicado o incidente pertinente ao valor da causa, e, tendo em vista que o apelante, salvo engano de minha parte, ao que vi da sustentação, requereu, exatamente, o retorno ao Juiz de Primeiro Grau, para que ele decida o incidente. Aí é que encontro o perigo da supressão de instância. Rogaria vênias a V. Exa. para, tão-somente neste aspecto, afastar-me do seu pensamento, e acolhendo a apelação, mandar que o Juiz de Primeiro Grau decida o incidente. E, ao depois, ter-se-á o valor.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênias ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar V. Exa., Sr. Presidente.

Não tendo o Juiz decidido o incidente do valor da causa, a questão passou a incidir nos limites do art. 516 do Código de Processo Civil, que diz:

“Ficam também submetidas ao Tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento”.

Assim, se não houve decisão a respeito, porque a matéria foi tida como prejudicada, conseqüentemente não houve decisão interlocutória e por isso não foi possível a interposição do agravo. Conseqüentemente, essa matéria não ficou preclusa, daí porque ao Judiciário era perfeitamente lícito apreciá-la no âmbito da apelação.

Como se trata de um artigo de redação pouco clara, a doutrina se deteve a respeito do seu alcance, prevalecendo a exegese que registrei em anotação ao mesmo pela editora Saraiva, *verbis*:

“Entende-se que o artigo se refere às questões que, por não terem sido decididas, não poderiam ter constituído objeto de agravo. A doutrina exemplifica com a omissão do juiz em não decidir o incidente relativo ao valor da causa”.

Como se nota, cuida-se exatamente de hipótese que a doutrina dá como exemplo. Por força disso, não teria dúvidas em acompanhar o em. Ministro-Relator.

Estamos frente a uma flagrante injustiça. Dar a uma causa deste porte, como aqui exposto, honorários tão insignificantes, estando em debate valor superior a 550 mil dólares, não me parece razoável e justo.

Ademais, devemos remunerar bem o trabalho do advogado em sua árdua e difícil missão.

Por isso, com renovada vênia, acompanho o em. Relator, às inteiras.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênia, também, ao eminente Ministro Fontes de Alencar, para acompanhar o voto de V. Exa. com os acréscimos ora trazidos pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Na verdade, fixando-se os honorários advocatícios em quantia fixa na conformidade com o voto de V.Exa., fica, de uma maneira definitiva, prejudicado o incidente relativo à impugnação ao valor da causa.

VOTO — VOGAL

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Eminente Presidente, a consignação, nos termos do art. 890 do Código de Processo Civil, tem lugar nos casos previstos em lei. Impõe-se, assim, a consulta do Cód. Civil, art. 973, que somente teria aplicação à espécie, se tivesse havido recusa do pagamento ou da quitação, na devida forma.

Não havendo, portanto, qualquer previsão legal para a consignatória de que se trata, à falta de *mora accipiendi*, bem decidiu o ilustre Juiz, averbando a carência de ação. Em tudo o mais, subscrevo as excelentes razões do d. voto do Sr. Ministro Relator, com a vênia do Ministro FONTES DE ALENCAR.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 12-0 — DF — (91.0022166-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Apte.: Federal Imóveis Ltda. Advs.: Benedito José Barreto Fonseca e outros. Aptes.: Embaixada da República Popular de Angola e outro. Advs.: Avay Miranda e outro. Apdo.: Os mesmos. Apdos.: Carlos Alberto D'Carli e outro. Advs.: Benedito José Barreto Fonseca e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Benedito José Barreto Fonseca, por Federal Imóveis Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Embaixada da República Popular de Angola e, por maioria, deu pro-

vimento à apelação dos réus, vencido, em parte, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.